



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 058/2024- GAG/CJ

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que institui os Conselhos Regionais de Juventude - CRJ's e o Conselho de Juventude do Distrito Federal – CONJUVE-DF.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/01/2024, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132026698** código CRC= **38EDDD32**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04036-00000313/2023-70

Doc. SEI/GDF 132026698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui os Conselhos Regionais de Juventude - CRJ's e o Conselho de Juventude do Distrito Federal – CONJUVE-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Juventude - CRJ's e o Conselho de Juventude do Distrito Federal – CONJUVE-DF.

§ 1º O Conselho de Juventude do Distrito Federal - CONJUVE-DF é um órgão colegiado, com caráter consultivo, propositivo e de monitoramento das políticas públicas de juventude no Distrito Federal, vinculado ao órgão gestor de políticas públicas de Juventude do Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Juventude são órgãos colegiados, com caráter consultivo, propositivo e de monitoramento das políticas públicas de juventude nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 3º Aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, aplica-se a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - CONJUVE/DF

Art. 2º Ao CONJUVE-DF compete:

I – auxiliar o órgão gestor de políticas públicas de juventude do Governo do Distrito Federal na elaboração de políticas de juventude, assegurando a organização da oferta de bens e de serviços públicos especializados, atrativos ou universais que atendam à população jovem;

II – apreciar propostas de políticas públicas de juventude com vistas à articulação das relações de governo com a sociedade civil;

III – propor a adoção ou a alteração de diretrizes, objetivos ou metas de atendimento dos programas distritais destinados à juventude;

IV – propor a criação de formas de participação da juventude junto aos órgãos do Governo do Distrito Federal;

V – acompanhar e avaliar as ações, os projetos e os programas governamentais voltados à juventude do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – atuar em todos os assuntos, casos e questões que envolvam a violação de direitos dos jovens;

VII – incentivar a criação de conselhos regionais de juventude nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

VIII - zelar pelo cumprimento da Lei Distrital n.º 6.951, de 20 e setembro de 2021, que institui no Distrito Federal o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Art. 3º São atribuições do CONJUVE-DF:

I – elaborar o seu calendário e convocar as suas reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – disponibilizar na internet as atas e as súmulas de reuniões, as resoluções, os documentos oficiais e as deliberações aprovadas pelo Conselho;

III – manter na internet cadastro atualizado com informações sobre o funcionamento do Conselho;

IV – eleger os cargos elegíveis da Mesa Diretora e constituir grupos de trabalhos;

V – realizar reuniões conjuntas com outros conselhos e indicar seus representantes para participar em outras instâncias colegiadas;

VI – promover audiências públicas e propor consultas diretas à população jovem;

VII – definir as atribuições e as responsabilidades de seus conselheiros;

VIII - emitir parecer sobre assuntos estabelecidos pela Lei Distrital n.º 6.951/2021;

IX - encaminhar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios notícia de fato que constitua infração administrativa, civil ou penal contra os direitos dos jovens, garantidos em lei.

Art. 4º O CONJUVE-DF é composto pelos seguintes membros:

I - Dirigente máximo do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal;

II - 01 representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - 01 representante da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

IV - 01 representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

V - 01 representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

VI - 01 membro estudante, com idade entre 18 e 29 anos, para representar a classe estudantil;

VII - 04 membros da sociedade civil, com idade entre 18 e 29 anos, eleitos de forma direta.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O processo de escolha dos conselheiros da sociedade civil é definido no regulamento a ser publicado pelo órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta de regulamento deverá ser apresentada em audiência pública pelo órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 6º Os conselheiros escolhidos na forma do processo previsto no art. 5º são designados pelo Governador do Distrito Federal, em ato próprio devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A função de membro do CONJUVE-DF é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º O mandato dos conselheiros eleitos do CONJUVE-DF tem duração de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º O conselheiro pode ser desligado do CONJUVE-DF antes de decorrido o prazo de duração do mandato no caso de:

- I – renúncia;
- II – ausência imotivada em três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas;
- III – prática de ato incompatível com a função de conselheiro, na forma definida pelo regulamento;

Art. 9º O CONJUVE-DF tem a seguinte organização:

- I – plenário;
- II – grupos de trabalho e comissões;
- III – consultas diretas à população jovem.

Art. 10. Ao Plenário do CONJUVE-DF compete:

- I – propor o Regimento Interno do CONJUVE-DF;
- II – instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
- III – aprovar o calendário de reuniões ordinárias;
- IV – aprovar anualmente o relatório de atividades;
- V – deliberar sobre a realização de audiências públicas e propor consultas diretas à população jovem.

Parágrafo único. As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria simples dos membros do CONJUVE-DF.

Art. 11. A Mesa Diretora do CONJUVE-DF é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Executivo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O Presidente do CONJUVE-DF será o dirigente máximo do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelo Plenário, por maioria absoluta dos Conselheiros;

§ 3º O mandato do Vice-Presidente será de um ano.

§ 4º O Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do CONJUVE-DF em ato próprio e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 12. Os grupos de trabalho e as comissões têm duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não sejam membros do Conselho.

Art. 13. São atribuições do Presidente do CONJUVE-DF:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – solicitar aos conselheiros, aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III – subscrever as atas das reuniões;

IV – constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Art. 14. O CONJUVE-DF reúne-se por convocação de seu Presidente, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de, no mínimo, metade mais um de seus membros titulares.

Art. 15. Cabe ao órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal, prover o apoio administrativo e os meios necessários ao exercício das atribuições e das competências do CONJUVE-DF.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE JUVENTUDE - CRJ'S

Art. 16. Aos CRJ's, no âmbito da respectiva região administrativa compete:

I – coletar e formular subsídios para a elaboração de políticas públicas de juventude;

II – acompanhar a execução de políticas públicas de juventude;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano Distrital de Juventude, conforme as diretrizes consolidadas nas Conferências de Juventude do Distrito Federal;

IV – participar da elaboração da proposta orçamentária que envolvam políticas públicas de juventude na respectiva região administrativa;

V – cumprir e aplicar as resoluções do CONJUVE/DF, observado o respectivo regimento interno;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – planejar e desenvolver, juntamente com a regional de ensino, as diretrizes para execução das políticas públicas de juventude que devem ser implementadas nas áreas em que atuam;

VII – propor ao CONJUVE/DF, avaliar e acompanhar planos, programas e ações culturais desenvolvidas com o apoio direto ou indireto do Governo do Distrito Federal na região administrativa;

VIII – emitir parecer sobre assuntos estabelecidos pela Lei Distrital n.º 6.951/2021;

IX – manter intercâmbio com os demais conselhos regionais de cultura do Distrito Federal e com os órgãos e entidades públicas, além de grupos, entidades civis, pessoas físicas e jurídicas ligadas às atividades das áreas da cultura e das artes;

X – prestar assessoramento à respectiva Administração Regional, nos limites de sua competência.

Art. 17. Os CRJ's são compostos de:

I – 8 representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 da Administração Regional ou representante por ele indicado;
- b) 1 indicado pelo colegiado do Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa;
- c) 2 da Regional de Ensino ou estrutura equivalente;
- d) 2 estudantes da Rede Pública de Ensino, com idade entre 19 e 29 anos;
- e) 01 representante da Promotoria da Infância e Juventude, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- f) 01 representante da área de saúde.

II – 8 representantes da sociedade civil com atuação na área de juventude, eleitos pela comunidade local para vagas de concorrência geral, com idade entre 18 e 29 anos, sendo 1 deles pessoa com deficiência.

Art. 18. O processo de escolha dos conselheiros da sociedade civil, previstos no art. 17, é definido por regulamento a ser publicado pelo órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 19. Os conselheiros escolhidos na forma do processo previsto no art. 17, são designados pelo Governador do Distrito Federal, em ato próprio devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A função de membro do CRJ é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 20. O mandato dos conselheiros do CRJ tem duração de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 21. O conselheiro pode ser desligado do CRJ antes de decorrido o prazo de duração do mandato no caso de:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – renúncia;

II – ausência imotivada em três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas;

III – prática de ato incompatível com a função de conselheiro, na forma definida no regulamento;

Art. 22. O CRJ tem a seguinte organização:

I – plenário;

II – grupos de trabalho e comissões;

III – consultas diretas à população jovem.

Art. 23. Ao Plenário do CRJ compete:

I – instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

II – aprovar o calendário de reuniões ordinárias;

III – aprovar anualmente o relatório de atividades;

IV – deliberar sobre a realização de audiências públicas e propor consultas diretas à população jovem.

Parágrafo único. As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria simples dos membros do CRJ.

Art. 24. A Mesa Diretora do CRJ é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Executivo.

§ 1º O Presidente do CRJ será o Administrador Regional, ou a quem designar.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelo Plenário, pela maioria absoluta dos Conselheiros;

§ 3º O mandato do Vice-Presidente é de um ano.

§ 4º O Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do CRJ em ato próprio e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 25. Os grupos de trabalho e as comissões têm duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não sejam membros do Conselho.

Art. 26. São atribuições do Presidente do CRJ:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – solicitar aos conselheiros, aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III – subscrever as atas das reuniões;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Art. 27. O CRJ reúne-se por convocação de seu Presidente, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de, no mínimo, metade mais um de seus membros titulares.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Cabe a Administração Regional, prover o apoio administrativo e os meios necessários ao exercício das atribuições e das competências do CRJ.

Art. 29. A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013 e a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, prevalecem sobre os dispositivos relacionados a crianças e adolescentes desta lei.

Parágrafo único. Ficam mantidas as competências do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, dispostas na Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, e, na Lei Complementar Distrital nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 5.020, de 22 de janeiro de 2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 13/2023 - SEFJ/GAB

Brasília-DF, 05 de abril de 2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Anteprojeto de Lei (109941072), que institui os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito federal

Em conformidade com o [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), disponho as informações abaixo.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

Os jovens representam uma parcela significativa da população do Distrito Federal, carregando consigo ideias inovadoras, energia e potencial para impulsionar mudanças positivas na sociedade. No contexto do Distrito Federal, a instituição dos Conselhos Regionais de Juventude em cada Região Administrativa é fundamental para fortalecer a participação e representatividade dos jovens, promovendo ações e políticas direcionadas às suas necessidades e aspirações. Neste texto, exploraremos a importância desses conselhos como instrumentos de empoderamento juvenil e catalisadores de transformações sociais.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao ano de 2020, a população do Distrito Federal com idade entre 15 e 29 anos era estimada em aproximadamente 1.147.314 pessoas. É importante ressaltar que esses números podem variar ao longo do tempo devido a fatores como crescimento demográfico e migração.

Os Conselhos Regionais de Juventude têm o propósito de dar voz aos jovens, permitindo que eles sejam ouvidos e contribuam ativamente para as decisões que afetam suas vidas. Através desses espaços, os jovens podem expressar suas demandas, debater ideias, apresentar propostas e influenciar políticas públicas em áreas como educação, saúde, cultura, esporte, emprego e meio ambiente. A participação ativa dos jovens em tais processos contribui para uma gestão mais inclusiva e democrática.

Ao instituir os Conselhos Regionais de Juventude nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, busca-se estimular o protagonismo juvenil. Esses espaços incentivam os jovens a assumirem papéis de liderança, a desenvolverem habilidades de articulação política e a se engajarem em ações de transformação social. Dessa forma, os conselhos contribuem para a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Os Conselhos Regionais de Juventude são instâncias de diálogo entre os jovens e o poder público, permitindo a identificação e a compreensão das demandas específicas de cada região. Com base nesse conhecimento, os conselhos têm o papel de formular e propor políticas públicas que atendam às necessidades e aspirações dos jovens, considerando suas realidades locais. Isso possibilita a implementação de ações mais efetivas e adequadas à diversidade de contextos

existentes no Distrito Federal.

Os Conselhos Regionais de Juventude têm a responsabilidade de promover ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens. Isso inclui programas de formação, capacitação e acesso a oportunidades de educação, emprego, cultura, esporte e lazer. Ao fomentar o desenvolvimento integral, os conselhos auxiliam na construção de uma juventude mais preparada e resiliente, capaz de enfrentar desafios e aproveitar as oportunidades que surgem ao longo da vida.

A instituição dos Conselhos Regionais de Juventude nas Regiões Administrativas do Distrito Federal é de suma importância para fortalecer a participação e representatividade dos jovens, promover o protagonismo juvenil e formular políticas públicas direcionadas às suas necessidades. Esses conselhos são espaços fundamentais para que os jovens exerçam seu papel de agentes de transformação social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e próspera. Portanto, é imprescindível que o poder público, a sociedade civil e os próprios jovens trabalhem em conjunto para a implementação e o fortalecimento desses conselhos, garantindo assim um futuro promissor para a juventude do Distrito Federal.

No Distrito Federal, a Lei Distrital 6.951, sancionada em 20 de setembro de 2021, estabelece direitos e políticas voltados para os jovens. Nesse contexto, a reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal torna-se fundamental para assegurar a efetiva implementação desses direitos, bem como promover a participação ativa e a representatividade dos jovens nas decisões que impactam suas vidas.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal é crucial para garantir a implementação efetiva dos direitos estabelecidos na Lei Distrital 6.951/2021. O conselho desempenhará um papel fundamental na fiscalização e no acompanhamento das ações do governo relacionadas aos jovens, assegurando que as políticas e programas sejam colocados em prática de maneira adequada e com o devido financiamento. Além disso, o conselho pode propor medidas complementares que fortaleçam a proteção e o desenvolvimento integral da juventude.

O Conselho de Juventude reativado proporciona um espaço democrático para que os jovens possam expressar suas opiniões, reivindicar seus direitos e contribuir para a formulação de políticas públicas. A participação ativa e a representatividade dos jovens são essenciais para que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas tomadas de decisão. O conselho permite que os jovens sejam agentes de mudança, engajados em questões que afetam diretamente suas vidas e o futuro da juventude no Distrito Federal.

O Conselho de Juventude reativado promove a articulação entre a sociedade civil e o poder público. Através desse diálogo constante, é possível estabelecer parcerias e cooperação entre os diversos atores envolvidos na promoção dos direitos da juventude. O conselho pode atuar como um espaço de convergência, onde as demandas e propostas da sociedade civil são levadas em consideração, contribuindo para a construção de políticas mais eficazes e alinhadas com as necessidades reais dos jovens.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal é de extrema importância para assegurar a plena implementação dos direitos estabelecidos na Lei Distrital 6.951/2021. Esse conselho fortalece a participação ativa e a representatividade dos jovens, além de promover a articulação entre a sociedade civil e o poder público. Por meio do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, o conselho contribui para o aprimoramento constante das ações voltadas para a juventude, garantindo um futuro promissor e inclusivo para os jovens do Distrito Federal. É fundamental que as autoridades e a sociedade em geral reconheçam a importância desse órgão e trabalhem em conjunto para sua reativação efetiva.

2. SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR

A Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal é o órgão responsável

pela articulação e coordenação da políticas para juventude do Governo do Distrito Federal, conforme fusão disposta no DECRETO Nº 44.099, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 e competências definidas no DECRETO Nº 41.127, DE 18 DE AGOSTO DE 2020;

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude representam uma resposta estratégica e eficaz para solucionar uma série de problemas e desafios enfrentados pelos jovens em nossa sociedade. Esse importante órgão tem o potencial de promover o bem-estar, a participação e o desenvolvimento integral da juventude, impactando positivamente diversas áreas da vida dos jovens. Neste texto, discutiremos os problemas que a criação do Conselho de Juventude pode solucionar, destacando sua relevância na busca por uma sociedade mais inclusiva e justa.

Um dos principais problemas enfrentados pelos jovens é a falta de representatividade e participação nas decisões que afetam suas vidas. A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude visam solucionar essa lacuna, proporcionando um espaço para que os jovens sejam ouvidos e possam influenciar políticas públicas. Com o conselho, os jovens têm a oportunidade de expressar suas opiniões, necessidades e aspirações, garantindo que suas vozes sejam levadas em consideração em questões relevantes para sua vida.

Muitas vezes, a falta de políticas públicas direcionadas especificamente aos jovens é um problema que prejudica seu desenvolvimento e bem-estar. O Conselho de Juventude tem o papel crucial de contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a juventude, abordando questões como educação, emprego, saúde, cultura e participação cívica. Ao direcionar recursos e esforços para as necessidades específicas dos jovens, o conselho possibilita uma abordagem mais efetiva e abrangente na promoção de seu desenvolvimento integral.

Muitos jovens enfrentam situações de exclusão social e desigualdades que limitam suas oportunidades e perspectivas de vida. O Conselho de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude, atuarão como mecanismos importantes para combater essas disparidades. Por meio de políticas inclusivas e programas de intervenção, o conselho pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, garantindo que todos os jovens tenham acesso a oportunidades de qualidade e sejam devidamente apoiados em suas trajetórias de vida.

reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude, também solucionam o problema da falta de espaços de diálogo e troca de experiências entre os jovens. Esse órgão proporciona um ambiente propício para que os jovens possam interagir, compartilhar conhecimentos, debater ideias e construir soluções coletivas. O conselho incentiva a colaboração e a construção de redes entre os jovens, fortalecendo seu senso de pertencimento e solidariedade, além de estimular o aprendizado mútuo e a criação de novas perspectivas.

3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:

A presente proposição revogará os seguintes dispositivos legais:

- a) [DECRETO Nº 26.686 DE 29 DE MARÇO DE 2006;](#)
- b) [LEI Nº 5.020, DE 22 DE JANEIRO DE 2013;](#)
- c) [DECRETO Nº 27.895, DE 20 DE ABRIL DE 2007](#)

Ademais, a proposta está alinhada às disposições do Decreto Nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Isto posto, conforme o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é inerente ao Chefe do Poder Executivo a publicação do referido normativo, pois não colide com o ordenamento jurídico distrital, tampouco inflige qualquer outro normativo legal, estando portanto, adequado ao rito exigido nos normativos vigentes.

4. DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:

Considerando que a proposição trata-se de um Projeto de Lei, o art. 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal confere que é de competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

5. DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude proporcionam um espaço legítimo para que os jovens sejam ouvidos e participem ativamente nas decisões que afetam suas vidas. Esses conselhos permitem que os jovens expressem suas necessidades, desejos e preocupações, assegurando que suas vozes sejam levadas em consideração nas políticas públicas. A participação e a representatividade dos jovens são essenciais para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Os Conselhos Regionais de Juventude, em conjunto com o Conselho de Juventude do Distrito Federal, desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas direcionadas especificamente à juventude. Cada região administrativa possui suas peculiaridades e desafios, e os conselhos regionais permitem uma abordagem mais precisa e adaptada às necessidades locais. Essas iniciativas contribuem para a implementação de programas e ações que atendam às demandas dos jovens, promovendo seu desenvolvimento integral e bem-estar.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude promovem a articulação entre os diversos atores envolvidos na promoção dos direitos e da qualidade de vida dos jovens. Esses conselhos atuam como espaços de diálogo e cooperação entre o poder público, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios jovens. Essa articulação permite uma abordagem integrada e colaborativa na formulação e implementação de políticas públicas, maximizando o impacto positivo das ações voltadas para a juventude.

A criação dos Conselhos Regionais de Juventude proporciona uma oportunidade de identificar e solucionar problemas específicos enfrentados pelos jovens em cada região administrativa do Distrito Federal. Esses conselhos têm um conhecimento mais aprofundado das realidades locais, permitindo uma análise mais precisa das demandas e desafios enfrentados pelos jovens em cada comunidade. Dessa forma, os conselhos podem desenvolver estratégias e ações específicas para atender às necessidades dessas regiões, promovendo uma maior equidade e justiça social.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude representam uma oportunidade ímpar para fortalecer a participação, a representatividade e o desenvolvimento dos jovens. Essas iniciativas contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e participativa, onde os jovens têm voz ativa e influência nas decisões que afetam suas vidas. É fundamental que o poder público, a sociedade civil e os próprios jovens reconheçam a conveniência e a oportunidade desses conselhos, trabalhando juntos para sua reativação e criação, visando garantir um futuro promissor para a juventude do Distrito Federal.

6. DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A apreciação em caráter de urgência da proposição que cria os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito Federal é de extrema importância para atender prontamente às demandas e necessidades da juventude. Essa medida permite o fortalecimento da participação e representatividade dos jovens, a resposta eficiente a problemas urgentes e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e participativa. É essencial que as autoridades reconheçam a importância dessa apreciação urgente e ajam prontamente para garantir a implementação desses conselhos, proporcionando um futuro promissor para a juventude do Distrito Federal.

7. CONCLUSÃO

Assim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, apresentamos as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DELMASSO

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal**, em 17/05/2023, às 00:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **109944375** código CRC= **B864EBD4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEL/SUAG

DECLARAÇÃO

Trata-se minuta de Projeto de Lei com a finalidade de reinstaurar o Conselho de Juventude do Distrito federal e os Conselhos Regionais de Juventude, nos termos do Decreto nº 43.130, de 23/03/2022, apresentada por esta Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, que tem como objetivo instituir o Conselho de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude vai muito além de simplesmente criar mais uma instância de representação. Essas iniciativas têm como propósito principal promover a participação ativa dos jovens nas decisões que afetam suas vidas, além de fomentar políticas públicas direcionadas às suas necessidades específicas. Assim, conforme Nota Técnica N.º 6/2023 - SEFJ/GAB (112875394) e em atendimento ao Art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, declaro que o presente processo, não gera impacto orçamentário e financeiro, por conseguinte não acarretará aumento de despesa.

EDIMAR SOUZA LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDIMAR SOUZA LIMA - Matr.0282200-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 19/05/2023, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113065054** código CRC= **4B126C42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

4042-1828

04036-00000313/2023-70

Doc. SEI/GDF 113065054



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 108/2023 - SEL/GAB/AJL

Brasília-DF, 19 de maio de 2023.

PROCESSO Nº: 04036-00000313/2023-70

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

ASSUNTO: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei que visa instituir os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito Federal

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI.

I – Nos termos do artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

II - Observância à LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996 que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal;

III - Necessária a observância dos ditames do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

IV - Regularidade jurídico-formal da proposta de elaboração de lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Proposta de Elaboração de Anteprojeto de Lei, elaborado por solicitação do Exmo. Senhor Secretário da pasta da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, que visa instituir os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito federal.

A proposta apresentada é evidenciada considerando as disposições do [DECRETO Nº 44.069, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022](#), que transferiu a gestão do referido programa para a Secretaria de Estado de Juventude do Distrito Federal, que em 1º de janeiro foi fundida com a Secretaria extraordinária da Família, dando origem a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

O Secretário da pasta, por via de seu Gabinete, mediante o Ofício Nº 505/2023 - SEFJ/GAB (113044142), deu início ao presente processo, instruindo-o com a Exposição de Motivos Nº 13/2023 (109944375), acompanhada de minuta de Decreto mediante o documento Anteprojeto de Lei SEFJ/GAB (109941072) e Nota Técnica nº 6 (112875394).

O processo tramitou pelos órgãos técnicos da Secretaria proponente e pelo Ofício Nº 505/2023 - SEFJ/GAB (113044142) foi encaminhado ao SEL/GAB/AJL da Secretaria de Esporte e Lazer para análise e manifestação, nos termos do [Decreto 44.099/2023](#) que determina as atividades relativas ao apoio operacional, administrativo, orçamentário e financeiro da Secretaria Extraordinária da Família e Juventude do Distrito Federal, Art. 5º, serão desempenhadas por essa Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, remetendo os autos para atendimento dos incisos II e III do [Decreto 43.130/2022](#).

Foi elaborada ainda, a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei (109944375):

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição:

Os jovens representam uma parcela significativa da população do Distrito Federal, carregando consigo ideias inovadoras, energia e potencial para impulsionar mudanças positivas na sociedade. No contexto do Distrito Federal, a instituição dos Conselhos Regionais de Juventude em cada Região Administrativa é fundamental para fortalecer a participação e representatividade dos jovens, promovendo ações e políticas direcionadas às suas necessidades e aspirações. Neste texto, exploraremos a importância desses conselhos como instrumentos de empoderamento juvenil e catalisadores de transformações sociais.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao ano de 2020, a população do Distrito Federal com idade entre 15 e 29 anos era estimada em aproximadamente 1.147.314 pessoas. É importante ressaltar que esses números podem variar ao longo do tempo devido a fatores como crescimento demográfico e migração.

Os Conselhos Regionais de Juventude têm o propósito de dar voz aos

jovens, permitindo que eles sejam ouvidos e contribuam ativamente para as decisões que afetam suas vidas. Através desses espaços, os jovens podem expressar suas demandas, debater ideias, apresentar propostas e influenciar políticas públicas em áreas como educação, saúde, cultura, esporte, emprego e meio ambiente. A participação ativa dos jovens em tais processos contribui para uma gestão mais inclusiva e democrática.

Ao instituir os Conselhos Regionais de Juventude nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, busca-se estimular o protagonismo juvenil. Esses espaços incentivam os jovens a assumirem papéis de liderança, a desenvolverem habilidades de articulação política e a se engajarem em ações de transformação social. Dessa forma, os conselhos contribuem para a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Os Conselhos Regionais de Juventude são instâncias de diálogo entre os jovens e o poder público, permitindo a identificação e a compreensão das demandas específicas de cada região. Com base nesse conhecimento, os conselhos têm o papel de formular e propor políticas públicas que atendam às necessidades e aspirações dos jovens, considerando suas realidades locais. Isso possibilita a implementação de ações mais efetivas e adequadas à diversidade de contextos existentes no Distrito Federal.

Os Conselhos Regionais de Juventude têm a responsabilidade de promover ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens. Isso inclui programas de formação, capacitação e acesso a oportunidades de educação, emprego, cultura, esporte e lazer. Ao fomentar o desenvolvimento integral, os conselhos auxiliam na construção de uma juventude mais preparada e resiliente, capaz de enfrentar desafios e aproveitar as oportunidades que surgem ao longo da vida.

A instituição dos Conselhos Regionais de Juventude nas Regiões Administrativas do Distrito Federal é de suma importância para fortalecer a participação e representatividade dos jovens, promover o protagonismo juvenil e formular políticas públicas direcionadas às suas necessidades. Esses conselhos são espaços fundamentais para que os jovens exerçam seu papel de agentes de transformação social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e próspera. Portanto, é imprescindível que o poder público, a sociedade civil e os próprios jovens trabalhem em conjunto para a implementação e o fortalecimento desses conselhos, garantindo assim um futuro promissor para a juventude do Distrito Federal.

No Distrito Federal, a Lei Distrital 6.951, sancionada em 20 de setembro de 2021, estabelece direitos e políticas voltados para os jovens. Nesse contexto, a reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal torna-se fundamental para assegurar a efetiva implementação desses direitos, bem como promover a participação ativa e a representatividade dos jovens nas decisões que impactam suas vidas.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal é crucial para garantir a implementação efetiva dos direitos estabelecidos na Lei Distrital 6.951/2021. O conselho desempenhará um papel fundamental na fiscalização e no acompanhamento das ações do governo relacionadas aos jovens, assegurando que as políticas e programas sejam colocados em prática de maneira adequada e com o devido financiamento. Além disso, o conselho pode propor medidas complementares que fortaleçam a proteção e o desenvolvimento integral da juventude.

O Conselho de Juventude reativado proporciona um espaço democrático para que os jovens possam expressar suas opiniões, reivindicar seus

direitos e contribuir para a formulação de políticas públicas. A participação ativa e a representatividade dos jovens são essenciais para que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas tomadas de decisão. O conselho permite que os jovens sejam agentes de mudança, engajados em questões que afetam diretamente suas vidas e o futuro da juventude no Distrito Federal.

O Conselho de Juventude reativado promove a articulação entre a sociedade civil e o poder público. Através desse diálogo constante, é possível estabelecer parcerias e cooperação entre os diversos atores envolvidos na promoção dos direitos da juventude. O conselho pode atuar como um espaço de convergência, onde as demandas e propostas da sociedade civil são levadas em consideração, contribuindo para a construção de políticas mais eficazes e alinhadas com as necessidades reais dos jovens.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal é de extrema importância para assegurar a plena implementação dos direitos estabelecidos na Lei Distrital 6.951/2021. Esse conselho fortalece a participação ativa e a representatividade dos jovens, além de promover a articulação entre a sociedade civil e o poder público. Por meio do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, o conselho contribui para o aprimoramento constante das ações voltadas para a juventude, garantindo um futuro promissor e inclusivo para os jovens do Distrito Federal. É fundamental que as autoridades e a sociedade em geral reconheçam a importância desse órgão e trabalhem em conjunto para sua reativação efetiva.

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

A Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal é o órgão responsável pela articulação e coordenação da políticas para juventude do Governo do Distrito Federal, conforme fusão disposta no DECRETO Nº 44.099, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 e competências definidas no DECRETO Nº 41.127, DE 18 DE AGOSTO DE 2020;

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude representam uma resposta estratégica e eficaz para solucionar uma série de problemas e desafios enfrentados pelos jovens em nossa sociedade. Esse importante órgão tem o potencial de promover o bem-estar, a participação e o desenvolvimento integral da juventude, impactando positivamente diversas áreas da vida dos jovens. Neste texto, discutiremos os problemas que a criação do Conselho de Juventude pode solucionar, destacando sua relevância na busca por uma sociedade mais inclusiva e justa.

Um dos principais problemas enfrentados pelos jovens é a falta de representatividade e participação nas decisões que afetam suas vidas. A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude visam solucionar essa lacuna, proporcionando um espaço para que os jovens sejam ouvidos e possam influenciar políticas públicas. Com o conselho, os jovens têm a oportunidade de expressar suas opiniões, necessidades e aspirações, garantindo que suas vozes sejam levadas em consideração em questões relevantes para sua vida.

Muitas vezes, a falta de políticas públicas direcionadas especificamente aos jovens é um problema que prejudica seu desenvolvimento e bem-estar. O Conselho de Juventude tem o papel crucial de contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a

juventude, abordando questões como educação, emprego, saúde, cultura e participação cívica. Ao direcionar recursos e esforços para as necessidades específicas dos jovens, o conselho possibilita uma abordagem mais efetiva e abrangente na promoção de seu desenvolvimento integral.

Muitos jovens enfrentam situações de exclusão social e desigualdades que limitam suas oportunidades e perspectivas de vida. O Conselho de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude, atuarão como mecanismos importantes para combater essas disparidades. Por meio de políticas inclusivas e programas de intervenção, o conselho pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, garantindo que todos os jovens tenham acesso a oportunidades de qualidade e sejam devidamente apoiados em suas trajetórias de vida.

reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude, também solucionam o problema da falta de espaços de diálogo e troca de experiências entre os jovens. Esse órgão proporciona um ambiente propício para que os jovens possam interagir, compartilhar conhecimentos, debater ideias e construir soluções coletivas. O conselho incentiva a colaboração e a construção de redes entre os jovens, fortalecendo seu senso de pertencimento e solidariedade, além de estimular o aprendizado mútuo e a criação de novas perspectivas.

c) a identificação das normas afetadas pela proposição:

A presente proposição revogará os seguintes dispositivos legais:

- a) [DECRETO Nº 26.686 DE 29 DE MARÇO DE 2006](#);
- b) [LEI Nº 5.020, DE 22 DE JANEIRO DE 2013](#);
- c) [DECRETO Nº 27.895, DE 20 DE ABRIL DE 2007](#)

Ademais, a proposta está alinhada às disposições do Decreto Nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Isto posto, conforme o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é inerente ao Chefe do Poder Executivo a publicação do referido normativo, pois não colide com o ordenamento jurídico distrital, tampouco inflige qualquer outro normativo legal, estando portanto, adequado ao rito exigido nos normativos vigentes.

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Considerando que a proposição trata-se de um Projeto de Lei, o art. 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal confere que é de competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude proporcionam um espaço legítimo para que os jovens sejam ouvidos e participem ativamente nas decisões que

afetam suas vidas. Esses conselhos permitem que os jovens expressem suas necessidades, desejos e preocupações, assegurando que suas vozes sejam levadas em consideração nas políticas públicas. A participação e a representatividade dos jovens são essenciais para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Os Conselhos Regionais de Juventude, em conjunto com o Conselho de Juventude do Distrito Federal, desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas direcionadas especificamente à juventude. Cada região administrativa possui suas peculiaridades e desafios, e os conselhos regionais permitem uma abordagem mais precisa e adaptada às necessidades locais. Essas iniciativas contribuem para a implementação de programas e ações que atendam às demandas dos jovens, promovendo seu desenvolvimento integral e bem-estar.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude promovem a articulação entre os diversos atores envolvidos na promoção dos direitos e da qualidade de vida dos jovens. Esses conselhos atuam como espaços de diálogo e cooperação entre o poder público, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios jovens. Essa articulação permite uma abordagem integrada e colaborativa na formulação e implementação de políticas públicas, maximizando o impacto positivo das ações voltadas para a juventude.

A criação dos Conselhos Regionais de Juventude proporciona uma oportunidade de identificar e solucionar problemas específicos enfrentados pelos jovens em cada região administrativa do Distrito Federal. Esses conselhos têm um conhecimento mais aprofundado das realidades locais, permitindo uma análise mais precisa das demandas e desafios enfrentados pelos jovens em cada comunidade. Dessa forma, os conselhos podem desenvolver estratégias e ações específicas para atender às necessidades dessas regiões, promovendo uma maior equidade e justiça social.

A reativação do Conselho de Juventude do Distrito Federal e a criação dos Conselhos Regionais de Juventude representam uma oportunidade ímpar para fortalecer a participação, a representatividade e o desenvolvimento dos jovens. Essas iniciativas contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e participativa, onde os jovens têm voz ativa e influência nas decisões que afetam suas vidas. É fundamental que o poder público, a sociedade civil e os próprios jovens reconheçam a conveniência e a oportunidade desses conselhos, trabalhando juntos para sua reativação e criação, visando garantir um futuro promissor para a juventude do Distrito Federal.

f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

A apreciação em caráter de urgência da proposição que cria os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito Federal é de extrema importância para atender prontamente às demandas e necessidades da juventude. Essa medida permite o fortalecimento da participação e representatividade dos jovens, a resposta eficiente a problemas urgentes e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e participativa. É essencial que as autoridades reconheçam a importância dessa apreciação urgente e ajam prontamente para garantir a implementação desses conselhos, proporcionando um futuro promissor

para a juventude do Distrito Federal.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa (113044142), que em análise à matéria, assim ementa.

Ato contínuo, o processo foi direcionado também à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG.

É o relatório.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente, destaco que a presente manifestação encontra abrigo no art. 7º, do Decreto nº 34.195/2013, c/c art. 5º, do Decreto nº 44.099/2023. A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Entretanto, destaco que o exame dos autos processuais limita-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, tais como: **a veracidade da documentação carreada aos autos, elaboração das manifestações técnicas e seus elementos, bem como os juízos de conveniência e oportunidade eventualmente envolvidos no ajuste são matérias inteiramente alheias ao objeto desta consulta.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

Repiso que compete a esta AJL prestar consultoria/assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Assessoria Jurídica.

Passemos à análise jurídica, voltada especificamente para os aspectos jurídico-formais da minuta, abstraídos os aspectos técnicos sobre os quais não cabe à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar.

3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, sob o aspecto formal que a presente manifestação encontra abrigo no art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022 c/c com o disposto no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), *in verbis*:

"**Art. 3º** A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de

forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

Pois bem. Observa-se que, sob o aspecto formal, a edição do Decreto há amparo legal, uma vez que a matéria nele versada relaciona-se com o disposto no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), nestes termos:

"Art. 100, LODE. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

O Poder Executivo exerce como função típica a chefia de Estado e de Governo, bem como realiza atos de administração, através de leis, decretos e regulamentos. Logo, considerando que a lei é ato privativo do Chefe do Executivo, nos termos do inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem-se por regular a minuta no que toca à legitimidade para sua iniciativa.

Quanto às normas para elaboração de proposta do ato regulamentar, o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de proposta de Decreto e de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

No que tange aos requisitos indicados no inciso I do art. 3º do Decreto supracitado, verifica-se que foi apresentada exposição de motivos com a justificativa e fundamentação da proposição de Anteprojeto de Lei, objeto deste processo (109944375).

A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Ademais disso, tenho que a presente proposição tem origem constitucional, tendo em vista que o art. 6º dispõe sobre os direitos sociais do indivíduo que é referendado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 3º, VI na forma de objetivos prioritários do Distrito Federal, *"dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social".*

Para mais, a presente proposição não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a matéria deve ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal, nos termos de sua competência, conforme exegese do art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante desse cenário, entende-se pela constitucionalidade da presente proposição, pois trata-se de matéria afeta a esta Pasta, bem como o processo encontra-se atuado pelo órgão proponente, conforme preleciona o Decreto nº 43.130/2022. E por oportuno, quanto ao atendimento da alínea "h", do inciso II, do art. 3º, do decreto mencionado anteriormente, por não tratar de ano eleitoral, portanto, resta-se prejudicada a análise.

Além do mais, o objeto dos autos, a saber, instituir os Conselhos Regionais de Juventude e o Conselho de Juventude do Distrito Federal foi analisado, mediante Nota Técnica nº 06

(112875394), por setores técnicos competentes, descrito e enviado para esta AJL para análise e manifestação que se faz nos seguintes termos:

O objetivo de se instituir o Conselho de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude vai muito além de simplesmente criar mais uma instância de representação. Essas iniciativas têm como propósito principal promover a participação ativa dos jovens nas decisões que afetam suas vidas, além de fomentar políticas públicas direcionadas às suas necessidades específicas.

Em primeiro lugar, o estabelecimento desses conselhos visa garantir a voz e a representatividade dos jovens. A juventude é uma parte significativa da população e possui perspectivas únicas, desafios e aspirações que devem ser considerados nas políticas públicas. Os conselhos de juventude são mecanismos que possibilitam a expressão dessas vozes, permitindo que os jovens contribuam ativamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva e participativa.

Além disso, os conselhos de juventude são espaços de diálogo e debate, nos quais os jovens têm a oportunidade de discutir questões relevantes para suas vidas e para a comunidade em que estão inseridos. A troca de experiências e ideias entre os jovens e representantes do poder público é fundamental para identificar demandas e encontrar soluções conjuntas. Os conselhos fornecem um ambiente propício para essa interação, promovendo a construção de políticas mais adequadas e eficientes.

Outro objetivo importante dos conselhos de juventude é estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de lideranças. Ao participar dessas instâncias, os jovens têm a oportunidade de se envolver em atividades de planejamento, organização e execução de ações e projetos voltados para sua própria realidade. Isso contribui para o fortalecimento da sua capacidade de influenciar positivamente a sociedade, além de fornecer um espaço de aprendizado sobre cidadania, política e gestão pública.

Além disso, os conselhos de juventude funcionam como uma ponte entre os jovens e as instituições públicas. Eles são responsáveis por levar as demandas e reivindicações dos jovens aos gestores públicos, bem como acompanhar a implementação de políticas e programas voltados para a juventude. Essa interação direta contribui para a transparência e a accountability das ações governamentais, garantindo que as políticas públicas sejam efetivas e atendam às necessidades da juventude.

Em resumo, o objetivo de se instituir o Conselho de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude é promover a participação ativa dos jovens na construção de políticas públicas e na transformação da sociedade. Essas instâncias são espaços de diálogo, representatividade e protagonismo juvenil, que visam garantir uma melhor qualidade de vida e oportunidades para os jovens, além de fortalecer a democracia participativa em todas as esferas da sociedade.

Após análise dos autos, **verifica-se que já houve a juntada da declaração de Orçamento SEL/SUAG(113065054)**, com a manifestação de que **não há impacto financeiro que enseje compensação**, observando-se os arts. 16 e 17, da LRF, que versam sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, respectivamente.

Destarte, verifica-se que foram *totalmente* atendidos os requisitos do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, quais sejam: (I) exposição de motivos (109944375), (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente (113130657), (III) declaração de orçamento (113065054) e (IV) manifestação técnica sobre o mérito da proposição (112875394). Sendo assim, verifica-se que **o processo encontra-se maduro para a sua continuidade, em atendimento ao inciso III, do art. 3º do Decreto 43.130/22, pela Casa Civil.**

Por derradeiro, sugere-se a remessa dos autos à Casa Civil para análise da Proposta de Alteração de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, tendo que a presente Nota Jurídica responde a demanda inserta na consulta formulada.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não vislumbrando esta AJL, óbice à minuta de Anteprojeto de Lei que visa a instituir os Conselhos de Juventude do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Juventude, sugerindo o envio dos autos à Casa Civil para análise da proposta e deliberação final.

Ressalto ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Desse modo, repisa-se, que para o prosseguimento do feito é imprescindível a observância de todas as sugestões descritas no bojo deste opinativo.

Após sanados os apontamentos descritos alhures, não é necessário o retorno dos autos à Assessoria Jurídico-legislativa.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração superior.

Renata Alkmim de Siqueira

Assessora Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALKMIM DE SIQUEIRA - Matr.0282213-X, Assessor(a) Especial**, em 22/05/2023, às 12:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA BARRETO ORNELAS - Matr.0283111-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/05/2023, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113130657** código CRC= **9888B3CD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS, Quadra 4 Bloco A, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828